

**Processo C-86/20****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

18 de fevereiro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Krajský soud v Brně (Tribunal Regional de Brno, República Checa)

**Data da decisão de reenvio:**

14 de janeiro de 2020

**Recorrente:**

Vinařství U Kapličky s.r.o.

**Recorrida:**

Státní zemědělská a potravinářská inspekce (Autoridade de Inspeção Agrícola e Alimentar)

---

**DESPACHO**

O Krajský soud v Brně (Tribunal Regional de Brno, República Checa) [*omissis*], no processo entre a

recorrente: **Vinařství U Kapličky s.r.o.**, [*omissis*]  
[*omissis*]

e a  
recorrida: **Státní zemědělská a potravinářská inspekce, ústřední inspektorát (Autoridade de Inspeção Agrícola e Alimentar)**  
[*omissis*] Brno

**relativo a um recurso da decisão da recorrida de 4 de agosto de 2016,**  
[*omissis*]

**decidiu o seguinte:**

I. submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes **questões prejudiciais**:

- 1) O documento V I 1, emitido com base no Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no setor vitivinícola, que contém um certificado de um organismo autorizado de um país terceiro que comprova que o produto foi produzido segundo as práticas enológicas recomendadas e publicadas pelo OIV [Instituto Internacional da Vinha e do Vinho], ou autorizadas pela Comunidade, constitui um mero requisito administrativo para a importação de vinho para o território da União Europeia?
- 2) O direito da União opõe-se a uma regra do direito nacional segundo a qual uma pessoa que comercializa vinho importado da Moldávia pode ser exonerado de responsabilidade por uma infração administrativa que consiste na introdução no mercado de um vinho produzido segundo práticas enológicas proibidas na União Europeia, caso os organismos nacionais não tenham ilidido uma presunção relativamente a essa pessoa de que o vinho foi produzido segundo práticas enológicas autorizadas pela União Europeia, podendo essa presunção ser ilidida à luz do documento V I 1 emitido pelos organismos moldavos, com base no Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no setor vitivinícola?

**II. suspender a instância.**

**Fundamentação:**

**I. Objeto do processo**

1. Por decisão do Státní zemědělská a potravinářská inspekce (Autoridade de Inspeção Agrícola e Alimentar, República Checa), inspektorát v Brně (Inspeção de Brno), de 14 de janeiro de 2016, [*omissis*] (a seguir «decisão de primeira instância»), a recorrente foi considerada responsável pela prática de infrações administrativas nos termos do § 39, n.º 1, alínea ff), da zákon č. 321/2004 Sb., o vinohradnictví a vinařství (Lei n.º 321/2004 sobre a viticultura e a vinicultura), na versão em vigor até 31 de março de 2017 (a seguir «Lei n.º 321/2004»). Foi aplicada à recorrente uma coima de 2 100 000 CZK e a obrigação de reembolsar os custos das análises laboratoriais, no valor de 86 420 CZK. A recorrente foi considerada responsável pela prática das seguintes infrações: introdução no mercado de vinho proveniente da Moldávia produzido segundo práticas enológicas proibidas, em violação do artigo 80.º, n.º 2, alínea a), do

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (a seguir «Regulamento n.º 1308/2013»). Em alguns casos, a recorrente foi igualmente considerada responsável pela violação do artigo 80.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento n.º 1308/2013, por força do qual estes produtos não podem ser comercializados na União se não obedecerem às regras enunciadas no Anexo VIII, segundo o qual é permitido o aumento do título alcoométrico volúmico natural do vinho se este não exceder o limite de 3%. A recorrente interpôs recurso da decisão de primeira instância à qual a recorrida (a seguir «recorrida») [omissis] negou provimento por decisão de 4 de agosto de 2016 (a seguir «decisão impugnada»), tendo confirmado a decisão de primeira instância.

2. A recorrente recorreu dessa decisão alegando, nomeadamente, que a recorrida não tinha apreciado de maneira adequada a exoneração de responsabilidade da recorrente (isenção de responsabilidade pela prática das referidas infrações administrativas). A recorrente considera que o pressuposto para a exoneração consiste no facto de o vinho ser acompanhado pelos documentos V I 1 emitidos pelos organismos moldavos, com base no Regulamento (UE) n.º 555/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no setor vitivinícola (a seguir «Regulamento n.º 555/2008»). A recorrente submeteu assim o vinho indiretamente a um controlo por um organismo estatal certificado pela União Europeia. Por esse motivo, no decurso do procedimento administrativo, a recorrente pediu que os documentos V I 1 referentes aos diversos vinhos controlados fossem usados como provas.
3. No procedimento administrativo, a recorrida não usou os documentos V I 1 como provas (nem tão-pouco pediu à recorrente que apresentasse tais documentos), por ter considerado que basear-se nos documentos V I 1 (sem que a recorrente tivesse submetido o vinho fornecido a uma análise laboratorial) não pode constituir um pressuposto suficiente para a exoneração de responsabilidade pelas infrações administrativas imputadas à recorrente.
4. No seu Acórdão de 26 de abril de 2018, [omissis] o Krajský soud v Brně (Tribunal Regional de Brno) concluiu que, no processo em análise, não estava, em princípio, excluído que a recorrente pudesse ser exonerada de responsabilidade pelas infrações administrativas com o fundamento de que se tinha baseado no documento V I 1. Se um organismo autorizado de um país terceiro certificar no documento V I 1 que o produto foi produzido segundo práticas enológicas autorizadas na União Europeia, a pessoa que comercializa o vinho a que esse documento diz respeito pode considerar que esse certificado corresponde à verdade. O Krajský soud (Tribunal Regional) indicou também que há outras circunstâncias que devem ser tidas em conta para decidir se a recorrente ficou de

facto isenta de responsabilidade e, conseqüentemente, considerou que não pode ser tomada uma decisão em razão da falta de constatações de facto nos documentos administrativos. Esse tribunal revogou a decisão impugnada e remeteu o caso à recorrida para reapreciação.

5. Em seguida, em consequência do recurso de cassação interposto pela recorrida, o Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo, República Checa), por Acórdão 16 de agosto de 2018, [omissis] anulou o Acórdão do Krajský soud v Brně (Tribunal Regional de Brno), de 26 de abril de 2018 [omissis] e remeteu o processo a esse tribunal para nova apreciação. Concluiu, assim, que a apresentação do documento V I 1 não era suficiente para a exoneração de responsabilidade. Quanto à natureza desse documento, indicou que se tratava de uma mera autorização administrativa para importar o vinho em questão para o território da União Europeia.
6. Em seguida, com base nesse parecer jurídico vinculativo, por Acórdão de 21 de novembro de 2018 [omissis], o Krajský soud (Tribunal Regional) negou provimento ao recurso. O Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) também negou provimento ao recurso de cassação, por Acórdão de 27 de março de 2019 [omissis]. Contudo, na sequência da questão de constitucionalidade apresentada pela recorrente, estes dois acórdãos foram anulados pela decisão do Ústavní soud (Tribunal Constitucional, República Checa) de 5 de setembro de 2019 [omissis]. O Ústavní soud (Tribunal Constitucional) considerou, em primeiro lugar, que tinha havido uma violação do direito da recorrente a um processo justo, com o fundamento de que o Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) se tinha pronunciado contra o parecer jurídico do Krajský soud (Tribunal Regional) relativo à natureza vinculativa do certificado contido no documento V I 1, que é um instrumento do direito da União, apesar de, segundo o Ústavní soud (Tribunal Constitucional), o Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) só poder fazê-lo após submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

## **II. Disposições legais aplicáveis**

7. A essência das alegações deduzidas no recurso que dizem respeito às questões prejudiciais submetidas é a interpretação e a aplicação da regulamentação nacional relativa à exoneração (isenção de responsabilidade objetiva por uma infração administrativa, isto é, a responsabilidade independentemente de culpa), o que, de resto, para efeitos do presente processo, já foi feito em grande medida pelo Ústavní soud (Tribunal Constitucional) na decisão acima referida. Está em causa uma regulamentação puramente interna que não resulta da transposição de uma disposição do direito da União. As conclusões do Ústavní soud (Tribunal Constitucional), que são vinculativas para este tribunal, estão, porém, condicionadas em certa medida pela correta resposta à questão sobre a natureza do documento V I 1 emitido em conformidade com o Regulamento n.º 555/2008. O Ústavní soud (Tribunal Constitucional) chamou a atenção para o facto de a natureza do documento V I 1 ser pertinente no processo em apreço, tendo

simultaneamente sublinhado que não é da sua competência apurar a correta aplicação do direito da União nem efetuar uma interpretação arbitrária do seu conteúdo. O direito da União reveste, portanto, fundamental importância para a resolução da questão de saber se é correta a posição inicial deste tribunal [com a qual o Ústavní soud (Tribunal Constitucional) concordou], segundo a qual o documento V I 1 não constitui um mero requisito administrativo para a importação de vinho para o território da União Europeia. Neste contexto, são de fundamental importância as disposições do Regulamento n.º 555/2008. Uma vez que o presente processo diz respeito à exoneração de responsabilidade por uma infração administrativa que consiste, de facto, na violação do Regulamento n.º 1308/2013, este tribunal também remete para as disposições pertinentes desse regulamento.

### II. A. Direito nacional

8. Segundo o § 39, n.º 1, alínea ff), da Lei n.º 321/2004, considera-se que uma pessoa coletiva ou um empresário pessoa singular comete uma infração administrativa se, sendo o produtor ou a pessoa que coloca o produto no mercado, infringe a obrigação fixada nas disposições da União Europeia que regem a viticultura, a vinicultura e a comercialização de produtos.
9. Segundo o § 40, n.º 1, da Lei n.º 321/2004, uma pessoa coletiva não responde por uma infração administrativa se provar que tomou todas as diligências que era suposto tomar para evitar o incumprimento da sua obrigação.

### III. B. Direito da União

10. O artigo 40.º do Regulamento n.º 555/2008 dispõe: «*O certificado e o boletim de análise referidos no n.º 3, respetivamente alíneas a) e b), do artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008 constituem um documento único, no qual:*
  - a) *A parte “certificado” é elaborada por um organismo do país terceiro do qual os produtos provêm;*
  - b) *A parte “boletim de análise” é elaborada por um laboratório oficial reconhecido pelo país terceiro do qual os produtos provêm.*
11. O artigo 41.º do Regulamento n.º 555/2008 dispõe: «*O boletim de análise inclui as seguintes indicações:*
  - a) *No que diz respeito aos vinhos e aos mostos de uvas parcialmente fermentados:*
    - (i) *o título alcoométrico volúmico total,*
    - (ii) *o título alcoométrico volúmico adquirido;*
  - b) *No que diz respeito aos mostos de uvas e aos sumos de uvas, a densidade;*

- c) *No que diz respeito aos vinhos, aos mostos de uvas e aos sumos de uvas:*
- (i) *o extrato seco total,*
  - (ii) *a acidez total,*
  - (iii) *a acidez volátil,*
  - (iv) *a acidez cítrica,*
  - (v) *o dióxido de enxofre total,*
  - (vi) *a presença de castas provenientes de cruzamentos interespecíficos (híbridos produtores diretos) ou de variedades não pertencentes à espécie Vitis vinifera.»*
12. O artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento n.º 555/2008 dispõe: *«O certificado e o boletim de análise são elaborados no mesmo documento V I I relativamente a cada remessa destinada a importação para a Comunidade.*
- O documento referido no primeiro parágrafo é elaborado num formulário V I I conforme ao modelo do anexo IX. O documento é assinado por um funcionário de um organismo oficial e por um funcionário de um laboratório reconhecido, aos quais se refere o artigo 48.º».*
13. O artigo 48.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 555/2008 dispõe: *«Com base nas comunicações das autoridades competentes dos países terceiros, a Comissão elabora e mantém atualizadas listas dos nomes e endereços dos referidos organismos e laboratórios, bem como dos produtores de vinho autorizados a elaborar os documentos V I I.»*
14. O artigo 51.º do Regulamento n.º 555/2008 dispõe: *«Se as autoridades competentes de um Estado-Membro suspeitarem de que um produto originário de um país terceiro não respeita as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, informam sem demora a Comissão desse facto.»*
15. No anexo IX ao Regulamento n.º 555/2008 está previsto um modelo de formulário V I I que, no seu ponto 9, contém o seguinte texto no qual a resposta correta deve ser assinalada com uma cruz na respetiva casa: *«O produto acima designado <sup>(3)</sup>  é /  não é destinado ao consumo humano direto, corresponde às definições ou categorias estabelecidas pela Comunidade para os produtos vitícolas e foi elaborado por recurso a práticas enológicas <sup>(3)</sup>  recomendadas e publicadas pela OIV /  autorizadas pela Comunidade.»* A nota de rodapé <sup>(3)</sup> no texto remete para a indicação de assinalar com uma cruz (x) a resposta correta. A sigla OIV significa Instituto Internacional da Vinha e do Vinho.
16. O artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1308/2013 dispõe: *«Não podem ser comercializados na União os produtos enumerados no Anexo VII, Parte II, que:*

- a) *Tenham sido objeto de práticas enológicas não autorizadas na União;*
- b) *Tenham sido objeto de práticas enológicas não autorizadas a nível nacional;*
- c) *Não obedecem às regras enunciadas no Anexo VIII.*

### **III. Análise das questões prejudiciais submetidas**

17. Como este tribunal já indicou, o objeto do litígio que deu lugar ao recurso a que dizem respeito as questões prejudiciais é a interpretação e a aplicação das normas do direito nacional relativas à exoneração de responsabilidade por infrações administrativas. No presente processo, o Ústavní soud (Tribunal Constitucional) pronunciou-se de modo vinculativo quanto a esta questão, mas considerou que não é o órgão com competência para interpretar o conteúdo do direito da União de modo arbitrário. O Ústavní soud (Tribunal Constitucional) tomou como ponto de partida um parecer segundo o qual o documento V I 1, emitido com base no Regulamento n.º 555/2008, não constitui um mero requisito administrativo para importar vinho para o território da União Europeia. A este respeito, o Ústavní soud (Tribunal Constitucional) concordou com o parecer jurídico que este tribunal adotou no seu Acórdão de 26 de abril de 2018 [*omissis*].

#### *III. A. Natureza do documento V I 1*

18. Quanto à natureza do documento V I 1, este tribunal tenciona manter o seu parecer jurídico inicial e, se adequado, especificar essa posição à luz do que foi declarado pelo Ústavní soud (Tribunal Constitucional).
19. Na opinião deste tribunal, não se pode reduzir a importância do documento V I 1 considerando-o uma mera formalidade administrativa para efeitos aduaneiros e admitindo que, com base neste documento, uma pessoa que comercializa vinho nada pode concluir quanto à qualidade do vinho importado. O Regulamento n.º 555/2008 baseia-se, em larga medida, na confiança da União Europeia no certificado apresentado pelos organismos autorizados de países terceiros, nos quais esses organismos certificam que o produto foi produzido segundo as práticas enológicas autorizadas na União Europeia (bem como segundo as práticas enológicas correspondentes da OIV).
20. Do Regulamento n.º 555/2008 não decorre diretamente que a União Europeia certifica ou de algum outro modo concede autorizações que estabeleçam que os organismos oficiais ou os laboratórios de países terceiros podem emitir documentos V I 1. No Regulamento, a Comissão apenas estabelece uma lista de organismos que, segundo o país terceiro, estão habilitados a emitir esse documento. A certificação propriamente dita é efetuada pelo país terceiro e não pela União Europeia. Por outro lado, o regulamento não pode substituir os instrumentos do direito internacional público, pelo que não regula, por exemplo, as relações entre países terceiros e a União Europeia. Consequentemente, o regulamento não autoriza os países terceiros a notificar um organismo se a União

Europeia não o aceitar através de um instrumento de direito internacional público (mesmo implicitamente). Quando muito, ao incluir o organismo habilitado do país terceiro na lista elaborada ao abrigo do artigo 48.º do Regulamento n.º 555/2008, a União Europeia aceita esse organismo como organismo autorizado a emitir os certificados que irá reconhecer.

21. A regulamentação contida no Título III do Regulamento n.º 555/2008, especialmente a criação de um documento comum destinado a acompanhar os produtos do setor do vinho, tem em vista, logicamente, facilitar o comércio internacional desses produtos através de um dos instrumentos típicos do comércio internacional (e, na União Europeia, do princípio fundamental da livre circulação de mercadorias), ou seja, o reconhecimento dos certificados, neste caso, o reconhecimento de certificados de países terceiros emitidos com base no modelo de documento V I 1.
22. Por este motivo, o Krajský soud (Tribunal Regional) não tem dúvidas quanto ao facto de a própria União Europeia, através das disposições do Regulamento n.º 555/2008 e da inclusão dos organismos certificados numa lista elaborada com base no artigo 48.º desse regulamento, depositar confiança nos certificados emitidos por esses organismos e reconhecer esses mesmos certificados, sem necessidade de respeitar outras exigências. Como é óbvio, esta confiança não é ilimitada e o próprio regulamento prevê que pode haver situações em que é necessário averiguar se houve um abuso (v., por exemplo, artigo 51.º). No entanto, nessas situações, prevê-se a possibilidade de a União proteger o seu mercado através de instrumentos de direito internacional público, sem ter de recorrer ao processo legislativo da União, previsivelmente moroso. É, por isso, óbvio que a União Europeia pode tomar medidas relativamente eficazes, e se não o faz, há que deduzir que continua a confiar nos organismos autorizados pelos países terceiros e incluídos na lista, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento n.º 555/2008.
23. A recorrida apresentou posteriormente uma série de documentos através dos quais pretende demonstrar que os órgãos administrativos da República Checa informaram a Comissão dos problemas relacionados com os vinhos importados da Moldávia e que houve algumas reuniões bilaterais entre as partes checa e moldava sobre esta questão. Contudo, estes documentos comprovam, antes de mais, que as autoridades checas só atuaram após as infrações administrativas terem sido cometidas, e não põem em causa que a União Europeia, no seu conjunto, pretende continuar a confiar nos certificados emitidos por organismos certificados da Moldávia. Independentemente de a falta de reação por parte da Comissão ser expectável por si, ou ser unicamente o resultado da comunicação insuficiente com os organismos nacionais checos, esta tentativa individual dos organismos nacionais checos de alterar a atuação do organismo moldavo autorizado no que diz respeito aos controlos feitos aos vinhos importados e à emissão de certificados do documento V I 1 não pode afetar a natureza do documento V I 1. Há que assinalar que este tribunal não está a par dos problemas concretos indicados no que toca à importação de vinho da Moldávia e que esta questão não foi de todo apreciada

mais profundamente no âmbito do processo administrativo mencionado (em particular, não foi demonstrado em que medida a própria recorrente tinha conhecimento destes problemas).

24. Tendo em conta as considerações anteriores, este tribunal considera que o documento V I 1 não constitui uma mera formalidade administrativa para efeitos aduaneiros e que o certificado contido nesse documento pode dar origem a uma situação em que a pessoa que comercializa o vinho está convencida de que o vinho importado cumpre os critérios de qualidade estabelecidos.

### *III. B. Consequências para efeitos da aplicação do direito nacional*

25. Se o Tribunal de Justiça concordar com o parecer jurídico acima apresentado, o Krajský soud (Tribunal Regional) considera que é adequado centrar-se nas consequências concretas deste parecer para efeitos da subsequente aplicação do direito nacional, mais concretamente da regra de exoneração contida no § 40, n.º 1, da Lei n.º 321/2004.
26. A conclusão fundamental a que este tribunal e em seguida o Ústavní soud (Tribunal Constitucional) chegaram é que existe a possibilidade de um operador poder ser exonerado de responsabilidade por uma infração administrativa consistente em ter colocado no mercado vinho que foi produzido de modo não conforme com as práticas enológicas autorizadas pela União Europeia mediante a apresentação do certificado contido no documento V I 1. A obtenção deste certificado pode constituir toda a diligência que se pode esperar dessa pessoa para evitar o incumprimento da sua obrigação. Dado que a regulamentação assenta na confiança da União Europeia na veracidade dos certificados emitidos pelos organismos autorizados de países terceiros no documento V I 1, seria em princípio difícil de justificar que fosse feito um pedido aos operadores que comercializam um vinho acompanhado pelo documento V I 1 que não confiem nos certificados e confirmem a sua veracidade. Exigir a estes operadores que realizem análises adicionais (caso não haja dúvidas justificadas quanto à veracidade dos certificados) seria contrário à essência da regulamentação contida no Título III do Regulamento n.º 555/2008. Esta regulamentação tornar-se-ia, de facto, totalmente supérflua se as pessoas que comercializam o vinho tivessem, por sua própria iniciativa, de assegurar uma certificação adicional, idêntica em termos de conteúdo ao certificado, quanto ao cumprimento dos critérios exigidos pela União Europeia a respeito das características do vinho.
27. Caso um organismo autorizado de um país terceiro certifique no documento V I 1 que o produto foi produzido segundo práticas enológicas autorizadas pela União Europeia (e que, conseqüentemente, correspondem às práticas enológicas da OIV), a pessoa que comercializa o vinho que é acompanhado por esse documento pode confiar na veracidade do certificado. Não é, assim, relevante que o próprio certificado não indique que análises concretas foram feitas e quais os resultados das mesmas.

28. Contudo, importa sublinhar que a possibilidade de exoneração de responsabilidade por uma infração administrativa não significa que as pessoas que comercializam um vinho que é acompanhado pelo documento V I 1 que contenha o certificado correspondente sejam automaticamente exoneradas de responsabilidade por infrações administrativas que consistam no incumprimento das práticas enológicas autorizadas pela União Europeia. Para decidir se, num determinado caso, basear-se no conteúdo do documento V I 1 é suficiente para exonerar uma pessoas de responsabilidade, é necessário analisar todas as circunstâncias desse caso. Em geral, com base no documento V I 1, uma pessoa que comercializa vinho pode razoavelmente presumir que o vinho satisfaz os critérios de qualidade pertinentes. Contudo, pode haver lugar ao apuramento das circunstâncias que, em determinado caso, motivam essa presunção ou impossibilitam a identificação do vinho com o documento V I 1 correspondente.
29. Do mesmo modo que a confiança que a União Europeia deposita na veracidade do certificado não é ilimitada (v., por exemplo, a possibilidade de atuar em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento n.º 555/2008, que implica a adoção de medidas adicionais pela Comissão em relação aos organismos autorizados de países terceiros), também uma pessoa que comercializa vinho não pode confiar sem reservas na veracidade do certificado. Por conseguinte, confiar no certificado não pode constituir toda a diligência exigível numa situação em que o autor da infração administrativa sabia ou, objetivamente, tinha a obrigação de saber que o vinho importado poderia, com um grau de probabilidade que não podia ignorar, não cumprir os critérios em termos de práticas enológicas.
30. Como indicou o Ústavní soud (Tribunal Constitucional), neste caso concreto há que avaliar se o controlo é feito diretamente nas instalações do importador de vinho ou nas do revendedor, ou se é efetuado imediatamente após a importação ou, pelo contrário, após um período mais alargado, bem como se há circunstâncias que ponham em causa a validade do certificado contido no documento V I 1. Se houver lugar à aplicação de uma pena administrativa, o ónus de provar essas circunstâncias recai sobre o organismo administrativo.
31. Na opinião do Ústavní soud (Tribunal Constitucional), também recai em primeira linha sobre o organismo administrativo o ónus de manifestar eventuais dúvidas quanto ao facto de o vinho testado ser, de facto, o vinho para o qual foi emitido o certificado contido no documento V I 1, e também se não houve, em relação a esse vinho, manipulação após a emissão do certificado. Caso este tipo de dúvidas se baseie em constatações de facto concretas, então a pessoa que comercializa o vinho teria de as dissipar para que o vinho em questão pudesse ser identificado com o documento V I 1 correspondente. Só nesse caso pode haver uma base real para que essa pessoa presuma que o vinho a que diz respeito o documento V I 1 cumpre os critérios de qualidade.
32. No caso em apreço, a recorrente não apresentou no processo administrativo documentos V I 1 concretos, tendo unicamente requerido provas desses documentos. No entanto, os organismos administrativos não pediram esses

documentos, porque consideraram que não eram de todo necessários para tomar uma decisão no processo. Ainda que à luz destas circunstâncias as questões prejudiciais submetidas possam ser consideradas unicamente questões académicas, a resposta às mesmas é de importância crucial para que o tribunal tome uma decisão. Se o documento V I 1 tiver, em princípio, a natureza de uma mera formalidade administrativa para efeitos da importação de vinho e a pessoa que comercializa o vinho não pudesse, com base nele, retirar quaisquer conclusões quanto à qualidade do vinho, então no procedimento administrativo em apreço não seria de todo necessário pedir documentos V I 1 concretos. Tal teria por efeito que a alegação em causa invocada na reclamação seria infundada. Porém, se o documento V I 1 não constituir uma mera formalidade administrativa, então é aplicável o parecer inequívoco do Ústavní soud (Tribunal Constitucional) segundo o qual a obtenção desse documento poderia ter por efeito exonerar a recorrente de responsabilidade, pelo que os órgãos administrativos deveriam examinar e avaliar as circunstâncias de facto no processo, com vista a decidir se a recorrente efetivamente se exonerou ou não da responsabilidade pela infração administrativa. Daí resulta que haveria que anular a decisão administrativa, e no processo subsequente, o órgão administrativo deveria examinar e avaliar estas circunstâncias.

*III. C. Conformidade do princípio da exoneração decorrente do direito nacional com o direito da União*

33. Ainda que este tribunal não tenha dúvidas quanto à conformidade dos efeitos acima descritos da aplicação do direito nacional com o direito da União, decidiu ainda assim submeter a segunda questão prejudicial, sobretudo com vista a acautelar uma situação em que a [primeira] questão prejudicial seja entendida de modo demasiado estrito como resultado da determinação incorreta da questão de saber em que medida o presente processo diz respeito à interpretação do direito da União em que medida se trata da interpretação de uma regulamentação puramente interna. Além disso, a possibilidade de exoneração também afeta indiretamente a execução das próprias disposições do direito da União relativas às práticas enológicas, mais concretamente o artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1308/2013. Também por esse motivo o tribunal considera que é conveniente que o Tribunal de Justiça da União Europeia tenha a possibilidade de se pronunciar não apenas sobre a questão da natureza do documento V I 1 em si, mas também, de modo mais abrangente, sobre o parecer jurídico expresso por este tribunal [e o Ústavní soud (Tribunal Constitucional)] quanto à aplicação do direito nacional num contexto mais amplo.
34. Uma vez que, na perspetiva do direito da União, não é pertinente determinar em que medida uma regra nacional está expressa no texto da lei, este tribunal prevê que a segunda questão seja necessária para dar forma à regra concreta do direito nacional aplicável ao presente processo que, antes de mais, decorre da disposição do § 40, n.º 1, da Lei n.º 321/2004 e que foi concretizada, em seguida, nos pareceres do Ústavní soud (Tribunal Constitucional) formulados no presente processo. Tendo em conta a natureza da atividade jurisdicional do Ústavní soud

(Tribunal Constitucional), há que considerar a norma constante da legislação nacional definitiva e vinculativa para todos os tribunais. A norma de direito nacional sobre cuja conformidade com o direito da União o presente tribunal se interroga, pode ser resumida da seguinte forma: uma pessoa que comercializa vinho importado da Moldávia pode ser exonerada de responsabilidade por uma infração administrativa que consiste na comercialização de vinho produzido segundo práticas enológicas proibidas na União Europeia, caso os organismos nacionais não ilidam a presunção reconhecida a favor dessa pessoa de que o vinho foi produzido segundo práticas enológicas autorizadas pela União Europeia, com base no documento V I 1 emitido pelos organismos moldavos em conformidade com o Regulamento n.º 555/2008.

35. Como indicado acima, a aplicação da referida norma exige que seja tido em conta um conjunto de circunstâncias de facto, tendo sido previstas inúmeras exceções a essa norma. O objeto da segunda questão prejudicial é, por isso, saber se, na perspetiva do direito da União, em princípio, está excluída a possibilidade de exoneração de responsabilidade por uma infração administrativa com base nas circunstâncias mencionadas, ou se decorrem do direito da União outros obstáculos à aplicação dessa norma que os órgãos nacionais devam apreciar.
36. Como este tribunal não vê nenhum obstáculo à aplicação da referida norma do direito nacional (caso o Tribunal de Justiça da União Europeia considere que o documento V I 1 não é uma mera formalidade administrativa para efeitos aduaneiros), considera que não é necessário apresentar mais argumentos a favor dessa posição.

#### IV. Conclusões

37. Tendo em conta o acima exposto, o Krajský soud v Brně (Tribunal Regional de Brno) submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:
  - 1) O documento V I 1, emitido com base no Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no setor vitivinícola, que contém um certificado de um organismo autorizado de um país terceiro que comprova que o produto foi produzido segundo as práticas enológicas recomendadas e publicadas pelo OIV [Instituto Internacional da Vinha e do Vinho], ou autorizadas pela Comunidade, constitui um mero requisito administrativo para a importação de vinho para o território da União Europeia?
  - 2) O direito da União opõe-se a uma regra do direito nacional segundo a qual uma pessoa que comercializa vinho importado da Moldávia pode

ser exonerado de responsabilidade por uma infração administrativa que consiste na introdução no mercado de um vinho produzido segundo práticas enológicas proibidas na União Europeia, caso os organismos nacionais não tenham ilidido uma presunção relativamente a essa pessoa de que o vinho foi produzido segundo práticas enológicas autorizadas pela União Europeia, podendo essa presunção ser ilidida à luz do documento V I 1 emitido pelos organismos moldavos, com base no Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no setor vitivinícola?

[*Omissis*] [elementos processuais de direito nacional]

[*Omissis*] [informação sobre as vias de recurso]

Brno, 14 de janeiro de 2020

[*Omissis*] [assinatura]

DOCUMENTO DE TRABALHO